



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 934754 - SP (2024/0291234-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
REQUERENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR (*HABEAS CORPUS* N. 911584/SP). REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há previsão regimental, ou na legislação processual, de pedido de reconsideração contra decisão do Ministro relator, porém, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A matéria objeto deste *writ* já foi analisada de maneira extensa por esta Corte, no julgamento colegiado do *Habeas Corpus* n. 911584/SP, ocasião em que entendeu que inexistia preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual da decisão que decreta a prisão preventiva, bem como que a imposição da segregação cautelar apoiou-se em fatos supervenientes, e contemporâneos ao evento apontado como delitivo, os quais foram reputados como descobertos após as primeiras decisões que trataram da temática do acautelamento.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 934754 - SP (2024/0291234-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
REQUERENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR (*HABEAS CORPUS* N. 911584/SP). REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há previsão regimental, ou na legislação processual, de pedido de reconsideração contra decisão do Ministro relator, porém, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A matéria objeto deste *writ* já foi analisada de maneira extensa por esta Corte, no julgamento colegiado do *Habeas Corpus* n. 911584/SP, ocasião em que entendeu que inexistia preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual da decisão que decreta a prisão preventiva, bem como que a imposição da segregação cautelar apoiou-se em fatos supervenientes, e contemporâneos ao evento apontado como delitivo, os quais foram reputados como descobertos após as primeiras decisões que trataram da temática do acautelamento.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 2.911-2.916, que não conheceu do habeas corpus.

O peticionário argumenta que "não foi efetivada a análise de ofício, nos termos do Art. 647-A do CPP, pois há evidentes situações de constrangimento ilegal que merecem ser reprochadas, ainda que não conhecido o habeas corpus, como no caso em tela".

Portanto, pede o provimento do agravo, a fim de se conhecer do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Inexiste previsão regimental, ou na legislação processual, de pedido de reconsideração contra decisão do Ministro relator, porém, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 2.911-2.916):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Decretação do segredo de justiça, nos termos do art. 189, I, do CPC, em aplicação analógica, tal como ocorrido no feito principal. Pedido pela decretação da prisão preventiva do acusado. Fundamentos exarados in limine, agora aprofundados. Novos fatos. Cláusula rebus sic stantibus. Previsão contida nos arts. 312, "caput", e 315, §1º, ambos do Código de Processo Penal. Novo vídeo e documentos disponibilizados. Cadeia de custódia, em princípio, observados os limites desta via e momento processual, não maculada. Ausência de comprovação de fraude histórica/cronológica do vestígio. Mídia fornecida por testemunha, o que escapa da restrição legal. Gravação que permite a almejada busca pela verdade substancial. Vítima sobrevivente, atualmente na condição de assistente de acusação, que busca a devida apenação e, em sentido amplo, a própria justiça. Art. 306, §2º, do CTB utilizado como vetor interpretativo. Pressupostos - Circunstâncias que demonstram os indícios suficientes de autoria. Materialidade que pode ser extraída do laudo necroscópico quanto ao ofendido falecido e internações e demais procedimentos em relação à vítima sobrevivente. Perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Histórico recente de envolvimentos/acidentes. Descumprimento frontal do Código de Trânsito (arts. 1º, §2º, 26, I, e 28, todos da Lei nº 9.503/97). Medida extrema adequada e necessária. Precedentes do STJ e do Pretório Excelso. Requisitos da segregação provisória também evidenciados pela soma das penas máximas

em abstrato, nos termos do art. 313, I, do CPP. Fundamentos: ordem pública que merece resguardo. Gravidade concreta das condutas. Risco ao trânsito, pelo apontado estado de alcoolemia, considerado pela lei como de caráter pernicioso. Intensidade também decorrente do fato da ausência de ajuda às vítimas, seja no local, ou mesmo depois. Periculosidade social. Credibilidade do sistema de justiça como valores esperados pela sociedade. Preservação da instrução criminal – proteção ao ofendido e às testemunhas. Versão da namorada do acusado que, pelo novo vídeo juntado, destoa do arcabouço probatório até então colhido, sugerindo pretensa manipulação de prova. Ampla defesa observada, com análise atenta das teses exaradas. Novos fatos que tornaram as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. Documento com histórico de risco no trânsito e boletins de ocorrência acostados após o último indeferimento da decretação da custódia provisória na origem. Preclusão que, como poder/faculdade processual, não pode ser manejada em detrimento de fatos inéditos. Depoimentos, especialmente do ofendido, e laudo pericial, acostados depois da aplicação das medidas mais amenas. Excepcionalidade da situação que permite a ultrapassagem das medidas menos incisivas. Inteligência dos arts. 282, I e II, §5º, e 312, §2º, todos do Digesto Processual Penal. Ausência de burla ao art. 584 do CPP. Indeferimentos iniciais da prisão que produziram efeitos, com escopo no princípio da não-culpa, regra do sistema. Cautelar utilizada para que a insurgência, urgente, fosse enfrentada de forma mais célere. Imparcialidade do parquet. Ausência das hipóteses legais. Necessidade de motivação, tal como determinado pelo art. 93, IX, da Carta Magna. Inexistência de supressão de instância. Argumentos analisados pontualmente pelo D. Juízo de origem, precipuamente quando do momento do “juízo de retratação”, pertinente ao RESE, nos termos do art. 589 do CPP. Fumus commissidelicti e periculum in libertate evidenciados. Compartilhamento de provas com a Justiça Castrense. Indeferimento, cujas razões jamais foram afastadas. Desnecessidade, ante a instauração de procedimento próprio. Providência que, caso necessário, poderá ser requerida oportunamente. Afastamento. Cautelar parcialmente deferida, para, ratificada a liminar em todas as suas nuances, emprestar efeito ativo ao Recurso Em Sentido Estrito, e, emconsequência, decretar a prisão preventiva dodenunciado, nos termos dos arts. 311/313, todos doCPP, com fulcro especial na necessidade de garantir o acautelamento da ordem pública e o resguardo da instrução criminal.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de homicídio qualificado e lesão corporal gravíssima.

A defesa alega, em síntese: a) constrangimento ilegal decorrente do não apontamento da teratologia ou manifesta ilegalidade na R. Decisão que manteve a liberdade do Paciente sob 8 cautelares diversas da prisão; b) Constrangimento ilegal pela preclusão em relação a ausência de recurso frente à R. Decisão de fls. 144/150 do Pedido de Prisão Preventiva (Autos n.º 1500382-20-2024.8.26.0052) e supressão de instância, ante a falta de apreciação

de situações pelo Magistrado a quo; c) ausência de elementos constitutivos à Custódia Cautelar; e d) ausência de fundamentação exauriente da necessidade de custódia cautelar, de demonstração empírica da insuficiência ou ineficácia das 8 cautelares diversas da prisão que foram impostas.

Ao final, requer a concessão da ordem para "Que o Paciente possa aguardar em liberdade, ou ainda sob as 8 cautelares que lhe foram impostas, até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória".

As informações foram prestadas.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos indica que a integralidade da matéria suscitada pela defesa já foi analisada de maneira extensa por esta corte no julgamento colegiado do HABEAS CORPUS Nº 911584 - SP, ocasião em que lavrado o seguinte acórdão:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. LICITUDE DO DECRETO. ORDEM DENEGADA

1. A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de “decisum” liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.

2. Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. Não há de se falar em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo ativo em hipóteses de medida cautelar antecedente a recurso em sentido estrito.

4. Considerando o efeito devolutivo insito ao Recurso em Sentido Estrito, a ausência de enfrentamento de elementos fáticos pelo juízo primevo há de repercutir, se o caso, na cognição a ser realizada com relação ao ato recorrido, mas não traduz, por si, “error in procedendo”.

5. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

6. O permanente escrutínio exercido pelo magistrado é nota típica das medidas cautelares, sejam elas as diversas da prisão, seja ela a segregativa. Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do "decisum" que decreta a prisão preventiva.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido zelosa em garantir que, uma vez concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, eventual segregação superveniente há de atentar ao comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Hipótese em que a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.

9. Se é certo que, em grande evolução civilizatória, o Supremo Tribunal Federal houve por bem assentar a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, (ADC 43/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Pleno, 07/11/2019), não se mostra menos acertado que a carta magna pátria não dá respaldo a condutas que, de qualquer forma, se voltem a embaraçar a regular instrução processual criminal.

10. Apurado, mesmo que de maneira superveniente, quadro indiciário de reiterado embargo à fundação investigativa, seguido de possível descumprimento das medidas cautelares impostas pelo acertado "decisum" inicial, não há de se falar em antecipação de pena ou juízo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia do devido processo legal em sede criminal.

11. Ordem denegada.

Naquela ocasião, firmou-se, de maneira clara, que " a alegação de violação ao enunciado da Súmula 604 do STJ em razão de a decisão atacada ter sido tomada em sede de Recurso em Sentido Estrito não tem encontrado respaldo no entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça, que é firme em apontar que "A jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 604/STJ, cujo enunciado proíbe, especificamente, a utilização de mandado de segurança com tal finalidade (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de

30/4/2019).” (AgInt no REsp 1897085 / RS, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/12/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO /FONTE DJe 14/12/2020)”

Assentou-se, ainda, que "De outro lado, quanto à alegação de “supressão de instância”, há de se ter em mente que, em se tratando de atuação em segunda instância, a interposição do recurso cabível devolve à cognição da corte “ad quem” a integralidade da matéria debatida, diversamente do que ocorre quando a análise recursal se dá em sede especial ou extraordinária, hipóteses em que o exaurimento de instância se apõe como pressuposto recursal."

Quanto a segregação, pontou a Eg. 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça que "Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do “decisum” que decreta a prisão preventiva", bem como que "a imposição da segregação cautelar apoiou-se em fatos supervenientes, contudo, contemporâneos ao evento apontado como delitivo, os quais foram reputados como descobertos após as primeiras decisões que trataram da temática do acautelamento."

Tratando-se de reiteração, portanto, mostra-se inadmissível a impetração, v.g.:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, NO ARESN N. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A defesa pretendeu, com o mandamus, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial.

- O mandamus, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AREsp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir.

- Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada."

- Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Por fim, verifica-se que a questão relativa ao encerramento da instrução processual, ora apresentada a esta Corte, não foi debatida na instância de origem, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação /Fonte DJe 02/08/2024)

Contudo, há de se pontuar, por oportuno, que o procedimento inaugurado pela denúncia formulada em desfavor do paciente é bifásico, sendo certo que o teor das informações que vieram aos autos dá conta de que o encerramento da instrução teria ocorrido ainda em primeira fase, que precede a pronúncia.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Inexiste motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque a matéria objeto deste *writ* já foi analisada de maneira extensa por esta Corte, no julgamento colegiado do *Habeas Corpus* n. 911584/SP.

Esta Corte Superior entendeu que inexiste preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual da decisão que decreta a prisão preventiva, bem como que

a imposição da segregação cautelar apoiou-se em fatos supervenientes, e contemporâneos ao evento apontado como delitivo, os quais foram reputados como descobertos após as primeiras decisões que trataram da temática do acautelamento.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0291234-4

RCD no HC 934.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001871220248260052 15003631420248260052 1871220248260052 21225659220248260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025